

***Fama* e exercício de poder nos julgamentos de Adenolfo IV de Acerra (1286 e 1293)**

Andrei Marcelo da Rosa

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
andreimarcelo.rosa@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar o uso da *fama* no exercício de poder dos governantes do Reino de Sicília-Nápoles. A partir do estudo de dois julgamentos sofridos pelo conde Adenolfo IV de Acerra, um em 1286 por traição e outro em 1293 por crime horrendo, busco responder à pergunta: A *fama* é uma categoria útil para analisar o exercício de poder dos reis angevinos? Demonstro que a *fama* se torna um elemento essencial no julgamento a partir do desenvolvimento de um modelo inquisitorial, em que a reputação do réu é acionada para auxiliar na decisão. Assim, evidencio que o primeiro julgamento e a *fama* que Adenolfo IV adquiriu após o mesmo foi importante para garantir sua condenação no segundo. Além disso, por motivos políticos, a documentação relacionada ao julgamento de 1293 se refere ao conde a partir da acusação do primeiro, deixando de lado o crime horrendo. Isso se deu pelas diferenças no exercício de justiça e na autoridade do monarca nos dois espaços em que os julgamentos aconteceram: enquanto que no Reino de Sicília-Nápoles o governante atendia diretamente ao papa, no condado da Provença sua autoridade era mais independente. Para a análise, utilizo os trabalhos sobre linguagem política de John Pocock, especialmente a ideia de ato de fala, uma manobra tática e linguística que busca o convencimento.

Palavras-chave: Exercício de poder. *Fama*. Traição. Crime horrendo. Angevinos de Nápoles.

Introdução

No dia 13 de novembro de 1293, Adenolfo IV, conde de Acerra (1273-1293), foi condenado com seu suposto parceiro, Martutio Cicinello de Nápoles (?-1293), por um “crime horrendo”¹. O caso foi julgado no condado da Provença, porém Acerra era parte do Reino de Sicília-Nápoles, ambos territórios dominados pela dinastia angevina na época². A pena imposta para Adenolfo e Martutio foi a morte por fogo. Anteriormente, o conde fora alvo de um julgamento no reino, em 1286, por uma suposta traição à coroa, tendo sido perdoado pelo rei Carlos II (1285-1309) em 1292. A partir da construção da

¹ Este texto retoma a discussão iniciada em meu Trabalho de Conclusão de Curso, “Traição e Sodomia na comunicação política: o segundo julgamento do conde Adenolfo IV de Acerra (Provença e Reino de Sicília-Nápoles, 1293-1294)”, atualizado a partir das reflexões que venho realizando no andamento do meu mestrado.

² O ramo dos reis de Nápoles do qual Carlos II faz parte assume o condado da Provença quando seu pai, Carlos I de Anjou, se casa com Beatriz da Provença, que era condessa de Provença e Forcalquier, em 1246 (Dunbabin, 1998).

noção jurídica de *fama*, entendo que esses casos podem estar relacionados ao exercício de poder por parte dos governantes angevinos, servindo a objetivos políticos de Carlos II. O problema que busco resolver é: a *fama* é uma categoria útil para analisar o exercício de poder dos reis angevinos?

A *fama* no período analisado pode ser compreendida, de maneira inicial, como a reputação e honra que uma pessoa tem em uma determinada comunidade, a sua estima perante seus pares (Fenster; Smail, 2003, p. 3). Ela poderia ser tanto boa, caso a pessoa seguisse os preceitos de moralidade considerados corretos, quanto má, caso os transgredisse (Telechea, 2005, p. 318). Porém, a fama também era mais do que a simples estima de uma pessoa. Com o desenvolvimento de um modelo inquisitorial de justiça, que tratarei adiante neste texto, quando um processo era instaurado, se tornou comum interrogar a comunidade a qual os réus pertenciam ou onde os fatos investigados ocorreram. Essa enquête servia para averiguar a honra do acusado e se o fato investigado era de conhecimento público (Théry, 2009, p. 203). Buscava-se, então, a *fama publica* do acontecimento. Mais do que a honra, a *fama* era também a opinião pública, utilizada como instrumento de justiça. Dessa maneira, busco, no decorrer do texto, analisar como e se a *fama* foi utilizada durante os dois julgamentos sofridos por Adenolfo IV.

As atas do julgamento de 1293 não sobreviveram aos dias atuais. Não tenho meios para afirmar se o processo foi tão bem instruído como o de 1286. Este, por sua vez, está preservado nos *Archives Départementales du Pas-de-Calais*. Este processo, pelo visto, parece ter sido resolvido de maneira rápida. Caso o inquérito de 1293 tivesse sido bem instruído, provavelmente, estaria no *Archivio di Stato di Napoli*, em Nápoles, junto com os demais que compunham a Chancelaria Angevina. Porém, a Segunda Guerra Mundial trouxe consigo a perda de inúmeros documentos, em um incêndio ao arquivo em 1943, causado pelas tropas nazistas. Tudo o que restou sobre o julgamento de 1293 são cartas que tratam sobre as consequências da condenação, recuperadas graças a um processo de reconstrução do arquivo a partir de transcrições realizadas por pesquisadores que tiveram acesso aos documentos antes do incêndio (Borghese, 2015). Atualmente, esses documentos sobreviventes estão compilados em 50 volumes, na série conhecida como *Registros da Chancelaria Angevina (RCA)*.

Nesta documentação, é importante observar que a forma como o conde é referido muda. A condenação foi por “crime horrendo”, porém, na maior parte das cartas, com exceção de uma, ele é tratado como traidor. Como exemplo, em uma a carta de 8 de maio de 1294, que reconta os motivos que levaram à condenação do conde, Adenolfo IV é

acusado de conceder bens destituídos ilegalmente para Martutio que “por causa de um crime horrendo e [...] porque Adenolfo foi condenado pela mesma coisa, foi igualmente condenado por fogo (RCA, v. 47, r. 209. Tradução minha). Já em uma carta de 4 de fevereiro de 1294, que trata da separação de suas terras para serem entregues a Filipe de Tarento (1276-1331), filho de Carlos II, o conde é chamado de “Adenolfo de Aquino, traidor nosso” (RCA, v. 48, r. 49. Tradução minha).

Com o objetivo de responder à pergunta de pesquisa elencada, busco analisar, no decorrer deste texto, o que pode ter motivado a mudança da maneira como o conde é referido na documentação, a partir das noções de *fama* vigentes no período. Além disso, se faz crucial compreender o que significava traição e “crime horrendo” para os envolvidos na produção e circulação destas cartas, se esses termos podem ou não ser aproximados, entrelaçados e comparados. A partir disso, também considero o contexto dos julgamentos: o julgamento e a condenação de Adenolfo IV se desenrolou em um período de construção de um modelo inquisitório de exercício da justiça, em desenvolvimento desde o século XII. Este modelo fazia uso da *fama* como prerrogativa para o início do processo e até mesmo para decisão da sentença (Valerani, 2009).

Este artigo está organizado em duas partes. Na primeira, explico o que entendo por carta no período analisado, principalmente através dos trabalhos de Giles Constable (1976). Além disso, apresento aspectos metodológicos do trabalho com esse tipo de documento. Já na segunda parte, trato sobre os dois julgamentos sofridos por Adenolfo IV, um por traição em 1286 e outro por crime horrendo em 1293. A minha hipótese é que estes dois acontecimentos são passíveis de comparação, e, principalmente, que, a partir do mais antigo é possível tentar compreender melhor a maneira como o mais recente pode ter se desenvolvido, já que a documentação não sobreviveu. Além disso, os dois julgamentos permitem uma reflexão sobre noções de traição e crime horrendo no exercício da justiça de diferentes domínios angevinos.

O trabalho com cartas medievais

A primeira consideração a ser feita é que não é possível entender a carta na Idade Média a partir dos parâmetros que utilizamos atualmente para tal conceito. Escrever uma carta no período implicava em comportamentos, métodos e objetivos diferentes dos da contemporaneidade, ainda que seja possível realizar algumas aproximações. Basicamente, é possível afirmar que a carta é um documento que visa promover um

diálogo entre o remetente e o destinatário, produzido a partir de diferentes objetivos (Constable, 1976, p. 11). Essa definição se mantém tanto para a Idade Média quanto para os períodos posteriores. Entretanto, ao contrário do caráter privado que a carta adquiriu na contemporaneidade, no período medieval ela era um documento quase-público. Devido ao alto índice de iletrados, era comum o remetente ditar o conteúdo para um escriba, este sendo o responsável por escrever de fato a carta. Na hora da entrega, era usual alguém lê-la em voz alta para o destinatário. Assim, no momento de escrita de uma carta, sabia-se que ela não seria lida por apenas uma pessoa, o que poderia, certamente, interferir no conteúdo expresso nela (Constable, 1976, p. 44).

As cartas relacionadas com a administração dos reinos ainda apresentavam outro fator que as transformava em documentos quase-públicos: geralmente eram produzidas visando a preservação nos arquivos das chancelarias. Dessa maneira, assim como poderiam ser lidas em voz alta, mesmo na presença de mais pessoas além do destinatário, seu conteúdo estaria relativamente acessível nos arquivos. Esses fatores interferiram na forma como o documento era escrito, na escolha das palavras que seriam utilizadas, naquilo que era viável colocar na carta e naquilo que poderia ser ocultado no texto, mas expresso pela pessoa responsável por entregar e ler o documento (Constable, 1976, p. 56). As cartas que utilizo nesta pesquisa se enquadram na categoria de documentos administrativos. Elas são comunicações entre o monarca, o príncipe Filipe e os funcionários do reino, tratando da divisão das terras do conde condenado. A sentença de 1286, apesar de não se enquadrar no que usualmente se entende por carta, foi escrita em um formato parecido, o que permite enquadrar esse tipo de documento jurídico em uma análise conjunta.

Uma carta, caso houvesse o interesse de armazená-la em uma coleção, como é o caso dos arquivos da chancelaria, ainda poderia passar por um processo de revisão. De acordo com Constable (1976), essa revisão poderia significar tanto uma simples correção de erros, quanto uma mudança profunda de frases, supressão e adição de trechos, entre outros. Os interesses que regiam a compilação de uma coleção poderiam ser variados, desde por motivos administrativos até pela simples notoriedade do autor atribuído aos documentos, vide a criação de coleções de cartas de Tomás de Aquino, Dante, Petrarca, entre outras figuras consideradas importantes. Devido à ausência de uma explicação única para a criação de coleções, Constable (1976) recomenda que cada uma deve ser analisada em sua particularidade.

A maior parte das cartas do período medieval que são acessíveis hoje em dia fazem parte de uma coleção (Ysebaert, 2015, p. 34). Essa constatação traz consigo um problema metodológico. Se as cartas poderiam ser revisadas, editadas e reescritas para entrar em uma coleção, isso significa que se deve deixar em suspenso a ideia de que o trabalho com uma carta medieval se dá analisando o conteúdo tal como ele foi escrito pelo remetente e recebido e lido pelo destinatário. Grosso modo, na maior parte dos casos, o texto que se tem acesso atualmente não é exatamente o mesmo que fez parte da comunicação entre os envolvidos na produção e recepção da carta (Ysebaert, 2015, p. 46). Dessa maneira, voltando a atenção para o conjunto de documentos que trato nesta pesquisa, é crucial considerar que o texto pode ter sofrido alterações para o armazenamento nos arquivos da chancelaria. Isso não precisa ser feito pensando no que foi modificado, ou por quais motivos houve essa modificação, já que é uma tarefa praticamente impossível devido à ausência dos documentos originais que foram utilizados na comunicação. Considerar essa dimensão significa não tomar a textualidade dos documentos como exatamente o que foi escrito no momento da troca de mensagens, inserindo ela em um contexto maior de como se dava a comunicação epistolar no período.

Com base no que foi exposto, entendo as cartas como comunicações políticas. Esta categoria diz respeito a trocas de mensagens, diálogos, presentes, tratados, declarações e qualquer outra forma de comunicação escrita ou oral que diz respeito a assuntos políticos (Haseldine, 2015, p. 208). Esta definição básica traz uma problemática incontornável: o que é um assunto político e o que não é? Haseldine (2015) afirma que essa separação encontra diversos problemas devido à dificuldade de definir política como uma categoria homogênea, visto que as relações humanas variam não apenas entre culturas, mas também dentro de uma mesma. Assim, para definir um documento enquanto comunicação política, o autor indica uma atenção especial ao relacionamento entre os envolvidos neste contato, entendido a partir de relações múltiplas, individuais e únicas entre todos os atores envolvidos na comunicação.

Em um relacionamento, cada ator envolvido tem um papel social, um tipo genérico de relação que carrega expectativas de comportamentos (amizade, aliança, parentesco, inimigo, parceria, entre outros). É a partir da forma como o relacionamento se dá entre os envolvidos que é possível analisar se o documento produzido se enquadra na categoria de uma comunicação política. Isso se dá pois, um determinado relacionamento entre pessoas que desempenham um determinado papel social (rei e vassalo, acusador e acusado), pressupõe um uso específico de palavras adequadas para o

desenvolvimento daquela comunicação, que seriam diferentes caso a comunicação se desse em outros relacionamentos (Haseldine, 2015, p. 212). Por exemplo, Igor Teixeira (2020) ao analisar cartas presentes na *Cronicon Siculum*, identifica que, a partir das formas que o rei angevino e o rei aragonês utilizam para se referir um ao outro em suas comunicações, é possível identificar uma disputa pelo controle da ilha da Sicília, em que um não reconhece a autoridade do outro. Há, então, uma relação de inimigos políticos.

Para além do relacionamento, é importante considerar o contexto de produção da comunicação. Onde se desenvolve o contato, em que suporte, como se armazena o documento caso seja uma comunicação escrita e não oral. Dessa maneira, Haseldine (2015) se encontra com as reflexões realizadas por Constable (1976), expressas anteriormente. O que o primeiro conclui é sobre a necessidade de desenvolver um perfil dos relacionamentos, para assim entender se a transação entre os envolvidos pode ser categorizada como política. Ao realizar este passo para a documentação que selecionei, percebo que todos os envolvidos na troca de cartas são o próprio monarca, Carlos II, seus filhos Carlos Martelo e Filipe de Tarento e funcionários da administração real. O assunto é de caráter administrativo e discorre sobre um julgamento de um nobre por dois crimes considerados graves. Por esses fatores, trato as cartas como comunicações políticas.

Para a análise, considerando tudo o que foi exposto até o momento, o trabalho de John Pocock (2013) permite percorrer caminhos que fortalecem a resposta para o problema de pesquisa elencado. Preocupado com o estudo do pensamento político, Pocock desenvolveu ferramentas de análise para a reflexão sobre a política através da linguagem. Na obra “Linguagens do Ideário Político”, publicada pela primeira vez em 2003, o historiador neozelandês discorre sobre o estado da arte na época e apresenta seu método de trabalho. Para o autor, é fundamental para o estudo de ideias políticas um esforço para compreender a gramática dos textos que discorrem sobre elas, os termos básicos e a forma como eles se relacionam entre si para formar a argumentação (Pocock, 2013, p. 11). Nesse sentido, o que interessa para Pocock é um modo de discurso estável, um conjunto de regras que mais de um jogador pode seguir, ou seja, uma linguagem compartilhada que pode ser modificada, mas que todos que a utilizam se entendem entre si e podem utilizá-la uns contra os outros.

O “usar a linguagem” é um ato de fala, o qual Pocock denomina *lance*, ou seja, uma manobra tática e linguística. A pessoa que escreve ou discursa realiza uma argumentação, um lance, em que ela busca convencer sobre um determinado assunto utilizando um

determinado conjunto de palavras que assume um significado neste contexto. Sobre o ato de fazer um lance, Pocock (2013, p. 44) apresenta uma questão incontornável:

Há algo de unilateral no ato de comunicação, que não se realiza por completo entre adultos em comum acordo. Ao emitir palavras em seu campo auditivo, ao injetar manuscritos, impressos ou imagens em seu campo de atenção, eu imponho a você, sem o seu consentimento, informações que você não poderá ignorar. Eu solicitei a sua resposta, e também procurei determiná-la.

Ou seja, um lance é um ato que sempre considera uma possibilidade de resposta. Mesmo que esta não aconteça diretamente, ela virá através de novas argumentações que considerem este lance anterior. Dessa maneira, para estudar um texto político, foco do trabalho de Pocock, é preciso perguntar-se como este é construído através de quais atos, efetuados em quais momentos e em que contextos (Pocock, 2013, p. 50). Assim, é preciso avaliar a intenção de quem escreve, os lances efetuados, os termos utilizados, situar o texto no contexto de quem o escreveu, refletindo sobre o que esta pessoa fez a partir das possibilidades que ela tinha neste contexto. Além disso, também é crucial considerar que todo discurso político tem uma dimensão pública, ele implica em mais pessoas terem acesso ao seu conteúdo (Pocock, 2013, p. 52). As cartas, conforme demonstrei, possuíam um caráter público em sua constituição enquanto texto e, mesmo quando arquivadas em coleções, ainda poderiam ser acessadas caso fosse necessário.

O contexto de um texto se relaciona também com o que Pocock chama de comunidades de discurso. Para o historiador, a linguagem, entendida aqui não apenas como um idioma, mas como, por exemplo, maneiras de utilizar um idioma para falar sobre política, se desenvolve através de redes. No trabalho de Pocock, e no meu, o foco está nas redes das elites governantes, que constituem comunidades de discurso com formas de compreender e falar sobre política específicas. Porém, as redes não se limitam a elas, fazendo parte também grupos leigos que se apropriaram da linguagem (Pocock, 2013, p. 68).

Relaciono essas comunidades de discurso com as redes propostas por Julian Haseldine para o estudo das comunicações políticas. Entendo-as como grupos que se comunicam entre si e, neste ato, desenvolvem noções sobre política. Especificamente no caso que analiso, é o rei em contato com a família real e com altos funcionários do governo, engajando em atos de fala sobre uma condenação sobre sodomia. Neste momento é útil a separação que Pocock faz entre os contextos linguísticos. Há um que diz respeito às linguagens originadas em contextos profissionais e que entram no discurso político. Assim, é um discurso articulado por uma estrutura social formada por

clérigos, juristas, humanistas, professores e, em última instância, grupos leigos. E há outro que se relaciona com modos retóricos, articulado por locutores atuando no interior de uma atividade em andamento de debate e discussão (Pocock, 2013, p. 70). Durante a maior parte do livro, Pocock foca no primeiro caso, que diz respeito a tratados políticos principalmente. O que estou analisando nesta pesquisa se relaciona mais com o segundo contexto linguístico, já que trato das consequências de um julgamento e de como os agentes envolvidos na comunicação fizeram uso de linguagens jurídicas para falar sobre a *fama* do acusado, quais foram seus objetivos nestes lances realizados.

A partir das considerações sobre os contextos linguísticos, é possível conciliar o estudo das cartas medievais com as reflexões de Pocock. Não estou analisando diretamente discursos no sentido de tratados sobre a temática dos crimes, ainda que seja necessário o conhecimento sobre tais, mas sim no sentido de argumentações, *lances*, utilizando termos relacionados ao saber-fazer jurídico - crime horrendo e traição - para justificar não apenas a condenação do conde, mas a distribuição de suas terras para pessoas que não são a sua própria família. Conforme demonstro nas seções seguintes, essa argumentação a partir destes termos indica, até o momento atual da pesquisa, a construção da *fama* do conde com fins políticos por parte dos envolvidos na comunicação.

“O pior sodomita e traidor de seu senhor”: os julgamentos de Adenolfo IV

A citação que dá título a essa seção pode ser encontrada na *Crônica Latina* de Guilherme de Nangis (-1300), um monge beneditino da abadia de Saint Denis (Guilherme de Nangis, 1843, p. 286). Saint Denis localiza-se próximo à Paris, ou seja, uma distância considerável da Provença, local do julgamento, e do Reino de Sicília-Nápoles, morada do conde. Como a narrativa da condenação de Adenolfo IV foi parar em uma crônica escrita a quilômetros de distância do condado da Provença? Por que Guilherme de Nangis achou pertinente narrá-la? São perguntas que não podem ser respondidas definitivamente, porém, meu objetivo nesta seção é refletir sobre os julgamentos sofridos por Adenolfo IV, o primeiro por traição em 1286, e o segundo por um crime horrendo em 1293. A partir deles, tentar entender o que estava em jogo politicamente para Carlos II e a dinastia angevina.

A carreira de Adolfo IV na corte angevina foi tão meteórica quanto a sua derrocada. Era um dos filhos de Tommaso II d’Aquino (-1273) e Margarete da Suábia (-1297), por muito tempo aliados da dinastia dos Hohenstaufen. Essa aliança, na realidade,

tinha um caráter sanguíneo: Margarete era filha ilegítima de Frederico II, rei da Sicília (1198-1250) e imperador germânico (1220-1250). Mesmo com a morte deste, a família se manteve fiel à causa. Tanto que em 1251, Conrado IV (1250-1254), filho e sucessor de Frederico II, agraciou-os com o condado de Acerra, pelo apoio oferecido durante as disputas do reino com o papado, que encabeçava um movimento pela deposição da dinastia. É neste momento que entra a figura de Carlos I (1266-1285), que viria a conquistar o sul da Itália e dar início ao domínio angevino (Cuozzo, s./d., s./p.). A família de Tommaso continuaria apoiando os Hohenstaufen até 1266, quando Carlos I venceu a batalha de Benevento. Aceitando o novo rei, Tommaso manteve o controle do condado de Acerra.

Com a morte do pai em 1273, Adenolfo IV ascendeu ao título de conde. Adenolfo IV também atuava como barão de Ugento, região que fazia parte do Principado de Tarento. Quando as Vésperas Sicilianas têm início em 1282, Adenolfo aparece atuando como conselheiro particular de Carlos de Salerno, filho de Carlos I e que viria a se tornar o rei que o condenaria ao fogo alguns anos depois (Dunbabin, 2008, p. 420). As Vésperas foram uma série de revoltas que inicialmente tiveram por objetivo reagir contra os abusos dos soldados franceses na região de Palermo. De origem francesa, a dinastia angevina trouxe consigo nos anos iniciais de seu domínio no sul da Itália, diversos funcionários advindos do Reino da França (Dunbabin, 2011, pp. 241-242). A rebelião não se restringiu a Palermo, se espalhando para toda a ilha. Apoiados por uma nobreza local extirpada de diversos privilégios, os revoltosos defendiam a expulsão dos angevinos e a coroação de Constança de Hohenstaufen como Rainha da Sicília, sendo a última representante da dinastia expulsa por Carlos I e esposa de Pedro III, rei de Aragão (1276-1285). Ambos passaram a apoiar a revolta.

Os angevinos não tiveram sucesso e foram obrigados a se retirar da ilha da Sicília, se instalando em Nápoles, e fazendo dela a nova capital do reino. Ao mesmo tempo, Pedro e Constança foram coroados reis da Sicília (1282-1285). As disputas entre os angevinos e os aragoneses se mantiveram ativas por muito tempo depois da revolta inicial (Teixeira, 2023, p. 55), e Adenolfo IV esteve diretamente envolvido enquanto figura próxima ao príncipe Carlos.

É no ano de 1284 que a carreira de Adenolfo começa a desandar. Na batalha no porto de Nápoles contra forças aragonesas, Carlos de Salerno e Adenolfo IV foram levados para Barcelona em cativo. Ele teria sido o responsável por aconselhar o príncipe a se engajar no conflito. Ao menos é essa a acusação feita pelos seus algozes

quando ele é liberado em 1286 e retorna ao reino de Sicília-Nápoles (Hélary; Provost, 2012, s./p.). Neste momento, Carlos I já estava morto, e quem atuava como rei regente era Carlos Martelo (1271-1295), neto de Carlos I e filho de Carlos de Salerno. Devido à menoridade, era assistido por Roberto II d'Artois (1250-1302), fiel aliado da causa angevina. De origem francesa, o conde já tinha um histórico de atuação na corte do seu tio Luís IX (1226-1270), irmão de Carlos I, e do seu primo Filipe III (1270-1285). Roberto foi o responsável por conduzir o julgamento de Adenolfo IV, com a acusação de que ele teria cometido traição. Segundo a sentença proferida em 22 de novembro de 1286, os responsáveis pelo processo decidiram pela culpa do conde nos crimes de traição e lesa-majestade (Sentence, 1286).

De acordo com o código de leis vigente no Reino, a *Liber Augustalis* de Frederico II, a punição por esses crimes era a morte (Powell, 1971, p. 74). Entretanto, Adenolfo não conheceu esse destino no momento de seu primeiro julgamento. Isso se deu pela interferência do papa Honório IV. De acordo com a própria sentença, desde o início o referido papa se mostrou contrário às investigações presididas por Roberto II d'Artois: “[...] foram apresentadas cartas a nós, entre outras coisas, contendo que, em prol da paz do reino, o mesmo senhor papa havia decidido que nada deveria ser feito contra o referido conde de Acerra” (Sentence, 1286, s./p. Tradução minha).

Há neste momento um conflito de interesses. Roberto, além de atuar como regente, o que já limitava consideravelmente sua possibilidade de ação, ainda precisava responder diretamente ao papa. Desde a criação do Reino, em 1130, o papa era o senhor e o governante seu vassalo. Dessa forma, o pontífice tinha o direito de exercer poder direto sobre as decisões administrativas e conflitos da região. E, de fato, no que concerne ao exercício da justiça no Reino, há evidências de pressão dos tribunais eclesiásticos sobre os julgamentos (Gilli, 2003, s./p.). Pelo que a sentença indica, Honório IV (1285-1287) estava reivindicando o poder de dar andamento ao julgamento pelas mãos de seu legado, e não pelo tribunal secular chefiado por Roberto (Sentence, 1286).

Na continuação da sentença, o regente explica que foram enviadas novas cartas ao papa, explicando exatamente qual era o objetivo do julgamento:

[...] percebíamos um grande perigo surgindo contra o estado dos herdeiros reais, a paz e a segurança do reino e dos fiéis, e que isso poderia ser um exemplo pernicioso e que muitos poderiam ser incentivados à impunidade dos crimes e à transgressão, pois a impunidade dos crimes incita à transgressão, e porque isso prejudicava o interesse público, cuja principal preocupação é que os crimes dos culpados sejam conhecidos [...] (Sentence, 1286, s./p. Tradução minha).

A partir desse contato, Honório IV decidiu que o conde deveria então ficar sob custódia no Reino até que Carlos II fosse libertado do cativeiro e pudesse resolver o conflito. O que vejo nesse trecho é uma questão latente de autoridade e exercício de poder. Brenda Bolton e Christine Meek (2007) consideram que esse termo diz respeito a tudo o que garante uma justificativa para uma ação, podendo ser de origem secular ou religiosa. Já o poder é caracterizado como o efetivo exercício de influência sobre outros. Nesse sentido, Honório IV justifica sua autoridade para interferir na ação de Roberto II a partir do seu caráter de suserano do reino. O regente, por outro lado, justifica a partir de uma retórica moral: se ele não condenasse Adenolfo IV, iria dar um péssimo exemplo para seus súditos e poderia causar ainda mais problemas, aumentando a criminalidade e, inclusive, afetando a própria família real. É importante considerar que no período, o exercício do poder, e, por consequência, a autoridade, eram difusos e plurais, indicando uma competição constante (Jesus; Álvaro, 2020, p. 138), conforme fica evidente no documento analisado.

Percebo, na sentença, diversos lances por parte de Roberto II, visto que o texto está construído utilizando uma linguagem de perigo, indicando a gravidade dos atos do conde e os efeitos que eles causariam no tecido social. Para convencer Honório IV a não interferir, era preciso apelar para a urgência do julgamento. Aproximo a linguagem utilizada por Roberto com o tema do *nefandum*. Categoria difusa, é caracterizada como todos os atos que são considerados tão terríveis que não podem ser ditos (Chiffolleau, 1990, p. 289). Pode ser traduzido como nefasto, abominável, horrível. Inicialmente, o *nefandum* realmente não era dito, devido à gravidade do ato, que ao ser dito poderia inspirar os demais. Por volta do início do século XIV, ele passa a ser dito, afinal, para puni-lo, era preciso pronunciá-lo (Chiffolleau, 1990, p. 293).

A mudança acontece posteriormente à data do julgamento de Adenolfo IV, porém identifiquei elementos que o aproximam da evolução proposta por Jacques Chiffolleau. O léxico empregado na sentença caracteriza a traição do conde como um ato que acaba com a paz e coloca todo o reino em perigo. Ao afetar a família real, ele é responsável também por um crime de lesa-majestade. De fato, o nefasto vai gradativamente assimilando a lesa-majestade. O responsável por um ato nefasto passa a ameaçar diretamente o corpo do monarca, de suas famílias e, por extensão, o reino como um todo (Chiffolleau, 1990, p. 93). Assim, traição, lesa-majestade e nefasto podem ser aproximados em uma linguagem acusatória.

A lesa-majestade se configurava enquanto um crime grave. A majestade pode ser definida como a soberania de um príncipe, a sua superioridade diante o resto do reino (Pennington, 1993, p. 104). A pessoa que poderia ser referida como um príncipe variava conforme diferentes juristas. Alguns consideravam apenas o papa e o imperador, outros englobavam os reis nessa categoria. Entretanto, por volta do século XIII, a corrente que estendia o título de príncipe também para os monarcas estava suficientemente fortalecida para haver grandes polêmicas quanto a isso (Pennington, 1993, p. 105). Definir o quê e quem é um príncipe era importante, pois essa categoria implicava a inexistência de uma figura superior além de Deus. Assim, um rei ser definido enquanto um príncipe possuidor de majestade significava que ao lesá-lo de alguma forma, estava-se atacando uma autoridade investida diretamente por Deus.

É também no século XIII que a traição passa a assumir o caráter de um crime moral grave. Nos séculos iniciais da Idade Média, era uma categoria muito difusa. Sem um elemento de moralidade muito exacerbado, poderia ser definida mais como uma quebra de lealdade entre um senhor e um vassalo (Tracy, 2019, p. 6). Por conta disso, era um termo com pouca *fortuna* nos julgamentos, figurando em poucos e sempre como um adendo a outros delitos, como complô e homicídio. Com o desenvolvimento de um entendimento e exercício da justiça baseado na Lei Romana, essa categoria passa por um processo de moralização constante, aliado ao processo de configuração do rei enquanto um príncipe possuidor de majestade. A autoridade do monarca passa a assumir um caráter globalizante, em que ele é responsável pelo bem-estar do reino e qualquer ataque que venha a sofrer, é um ataque a todo o tecido social (Pennington, 1993, p. 92). Dessa maneira, apelar à traição significava mobilizar uma categoria com fortes respostas emocionais (Leveleux-Teixeira, 2010, s./p.).

A reconfiguração do crime de traição com base em novas concepções do poder real faz parte de um processo mais amplo de desenvolvimento de uma nova maneira de entender e julgar os crimes. Antes da segunda metade do século XII, os crimes eram julgados a partir de uma acusação privada, e tanto o réu quanto a vítima engajaram em um debate de acusação e defesa. Nessa organização, a corte definia uma estratégia para provar quem era o culpado: ou se fazia um juramento ou uma ordália (Dean, 2001, p. 16). Esta última apelava para a intervenção divina através de um provamento.

A partir do Quarto Concílio de Latrão, realizado em 1215, os clérigos são impedidos de participar de Ordálias, e gradativamente se desenvolve um novo método, que substitui o apelo ao divino pelo processo baseado em argumentação e busca por

evidências. Denominado “modelo inquisitorial”, é a autoridade do monarca que assume o controle do processo. Através da delegação de funcionários para organizar e dar seguimento ao julgamento, desenvolve-se uma burocracia com uma hierarquia de cargos. Os juízes passam a concentrar maiores poderes e, caso o crime fosse muito grave ou notório, poderiam perseguir suspeitos sem uma denúncia de uma vítima (Dean, 2001, p. 17).

Neste momento, a noção de *fama* passa a desempenhar um papel cada vez mais importante. Com o desenvolvimento daquele modelo, a *fama* passa a ser compreendida como uma categoria jurídica. Na Toscana, por exemplo, cultivar uma boa *fama* provocava um grande efeito na capacidade de uma pessoa sobreviver a uma acusação criminal (Whickham, 2003, p. 19). Isso não significava, entretanto, que ela era uma forma unívoca e suficiente para provar algo. Ou seja, ela não era a única ferramenta empregada como prova, e na verdade em alguns contextos servia apenas para dar início ao julgamento, porém poderia ser utilizada como uma prova complementar (Whickham, 2003, p. 22). O exemplo da Toscana, apesar de estar fora do espaço que constituiu o Reino de Sicília-Nápoles, ainda se mostra útil para a análise dos julgamentos, visto que se configurava como um local de influência angevina, e de circulação de conhecimento (Taddei, 2016, s./p.).

A *fama* também poderia ser empregada para falar sobre direitos. Dizer seus direitos e os demais membros da comunidade terem conhecimento disso era uma parte importante do ato de possuí-los. Mesmo que houvesse um documento escrito que provasse a posse de uma terra, por exemplo, o falar em público e a comunidade saber disso, ou seja, existir uma *fama* sobre o fato, se mostrava um ato usual e importante, tendo inclusive validade jurídica (Whickham, 2003, p. 20). Conforme o segundo julgamento de Adenolfo IV e seus desdobramentos, percebo que esse é um fator importante para compreender os acontecimentos.

A sentença de Roberto II considerou Adenolfo IV culpado. Entretanto, por influência papal, o conde deveria ficar preso no Castelo do Ovo, em Nápoles, até a soltura de Carlos II, que decidiria como lidar com a questão. O rei foi solto em 1288, porém esperou até março de 1292 para finalmente perdoar Adenolfo IV e liberá-lo da prisão. Com a soltura, todas as terras que haviam sido confiscadas em 1286 deveriam ser restauradas para a posse do conde. Rapidamente, o mesmo também foi convidado para uma estadia no condado da Provença, onde Carlos II estava residindo no momento (Dunbabin, 2008, pp. 426-427). Ao que tudo parecia indicar, o perdão havia sido efetivado

e Adenolfo estava novamente inserido no círculo próximo do rei angevino. Entretanto, em setembro de 1293, o conde foi novamente preso sob a acusação de rebelião. Jean Dunbabin (2008) afirma que a acusação mudou para a de crime horrendo, porém, uma análise mais detalhada de uma das cartas que tratam do julgamento mostra um cenário mais complexo:

Foi constatado em nossa audiência por divulgada fama notória que o dito Adenolfo, conde de Acerra, destituiu alguns bens e posses de numerosos fiéis nossos, por autoridade própria e sem observar a ordem da lei. Desejando de nossa parte indenizar oportunamente nossos fiéis, constatamos por inquisição através de nossa cúria que o dito Adenolfo destituiu ou fez destituir Rautium de Griffò [...] dos seus bens constituintes de vassalos, terras [...] Além de ter concedido esses bens ao dito Martutio Cicinello de Nápoles, que por causa de um crime horrendo e [...] porque Adenolfo foi condenado pela mesma coisa, foi igualmente condenado por fogo (RCA, v. 47, r. 209. Tradução minha).

A carta tem como data 8 de maio de 1294. Pelo que foi registrado em uma notícia dos reconstrutores dos documentos dos arquivos angevinos, o julgamento aconteceu em 13 de novembro de 1293 (RCA, v. 47, r. 686), e considerou Adenolfo IV culpado novamente, porém dessa vez não houve perdão, ele foi morto pelo fogo. Esta carta foi escrita por Bartolomeu de Cápua (1248-1328), protonotário do reino³, e endereçada para Filipe de Tarento, filho de Carlos II, mostra que não houve uma troca de acusação, mas sim uma adição. Inicialmente, Adenolfo IV foi preso pela acusação de ter destituído terras, ato que ele não tinha autoridade para fazer. Dunbabin (2008) argumenta que essa atitude do conde está relacionada com as terras que ele tinha perdido no primeiro julgamento e que, apesar de Carlos II ter prometido que seriam devolvidas, não haviam sido recuperadas ainda. Ou seja, Adenolfo IV passou por cima da autoridade real e forçou a devolução. Isso era de conhecimento geral, visto o uso da “fama notória” empregada para explicar a motivação do julgamento. Deste ato surge a acusação de rebelião.

No seguimento da carta, Bartolomeu explica que durante a investigação foi constatado que Adenolfo IV entregou terras para Martutio Cicinello de Nápoles e que ambos teriam cometido um crime horrendo. O apelo para o “horrendo” se relaciona com o *nefandum* que já aparece no primeiro julgamento do conde, mas dessa vez não diz respeito à traição, e sim à sodomia. O “horrendo” também poderia ser empregado para falar de traição ou rebelião, mas a crônica de Guillaume de Nangis referencia

³ Cargo de maior autoridade na Chancelaria Angevina (Teixeira, 2011, p. 119).

explicitamente o conde como traidor e sodomita⁴, e a presença de uma segunda pessoa, Martutio, indica este segundo crime. O conde e Martutio foram rapidamente julgados e condenados, apesar do crime ser considerado incomum para a época (Dunbabin, 2008, p. 428).

A sodomia pode ser entendida como atos sexuais considerados não naturais, como relações sexuais entre homens, mulheres, e, dependendo de quem escreve, poderia englobar também masturbação, entre outros atos (Mills, 2015, p. 6). Com o passar dos séculos, a categoria foi se alinhando cada vez mais ao gênero, aparência física, idade, religião, etnicidade e ao pecado (Mills, 2015, p. 12). Dessa maneira, o termo foi gradativamente sendo adotado para explicar um comportamento específico: relações sexuais entre corpos considerados “masculinos”.

A sodomia foi tratada extensivamente pela historiografia nos últimos tempos. A partir do trabalho de John Boswell (1980, p. 269-270, percebe-se um aumento gradual da perseguição a partir do século XII. Sua tese recebeu inúmeras críticas, devido a defesa de que o Cristianismo não era contrário às relações fora do casamento antes desse período. A questão posta atualmente não é se o Cristianismo era contrário ou não, mas como as autoridades eclesiásticas lidavam com esse comportamento e como as seculares passaram a lidar. Para Karras (2007), o ato sexual na Idade Média estava muito ligado às questões reprodutivas e, tudo que não gerasse um filho, era considerado impuro.

No século XII não houve uma mudança súbita no entendimento da sodomia, mas sim na maneira das autoridades responderem a ela. A partir da segunda metade do século, têm início uma perseguição, ainda pequena, à sodomia (Théry, 2019, p. 60; Karras, 2020, p. 972). De uma maneira semelhante ao crime de traição, há uma crescente moralização do ato e do desenvolvimento de uma linguagem que equipara a sodomia ao *nefandum*, sendo necessário persegui-la. Isso faz parte de um contexto de desenvolvimento do que Robert Moore (2007, p. 4) denomina sociedade persecutória. A partir desse momento, a Europa Ocidental passa a vivenciar violências deliberadas e sancionadas pela autoridade real e eclesiástica contra grupos definidos por raça, religião ou estilo de vida. Importante destacar que esse desenvolvimento foi gradual, aliado ao fortalecimento tanto do papa quanto dos monarcas enquanto figuras de autoridade (Bázan, 2007, p. 441).

⁴ “O conde de Acerra na Apúlia, a quem Carlos Segundo, rei da Sicília, havia estabelecido como senhor e mestre sobre todos em sua província, foi comprovado e encontrado como o pior sodomita e traidor de seu senhor” (Guillaume de Nangis, Crônica Latina, p. 286. Tradução minha).

É possível englobar a preocupação crescente com a traição e a sodomia em um processo de desenvolvimento de uma nova maneira de exercer o poder por parte das autoridades seculares e eclesiásticas, em que é feito o uso de julgamentos inquisitoriais com objetivos políticos. Matthew Kuefler (2003) demonstrou como as acusações de sodomia direcionadas à nobreza na França do século XII permitia que o monarca conseguisse controlar e subjugar os demais, em um momento de fortalecimento de sua autoridade, ainda que não significasse o apelo ao aparato judiciário neste momento. Xavier Hélyary (2010) evidencia, também na França, o desenvolvimento de uma “narrativa da derrota” a partir do século XIII, em que sempre que o exército francês perdia uma batalha, esta não era atribuída à superioridade bélica ou estratégica do inimigo, mas sim à traição. Dessa maneira, não se desmoralizava a figura do monarca, mas sim de alguém próximo ao mesmo. Isto teria acontecido com Pierre de La Broce (-1278), conselheiro do rei Filipe III. Após a derrota dos franceses, comandados pelo mesmo Roberto II d’Artois que viria a se envolver no caso de Adenolfo IV, a culpa recaiu em Pierre (Hélyary, 2010, s./p.). A traição passa a estar envolvida em uma retórica com objetivos políticos (Leveleux-Teixeira, 2010, s./p.).

Apesar do auge da estratégia de utilizar os julgamentos inquisitoriais com objetivos políticos ter se dado no século XIV (Chiffolleau, 2009, pp. 337-339), esta prática estava em desenvolvimento, conforme estes exemplos mostram. Os julgamentos de Adenolfo IV podem ser entendidos como mais capítulos neste processo. Conforme já argumentei, a traição no primeiro julgamento aparece com um acentuado caráter moralizante, utilizando uma linguagem relacionada com o que Giles Lecuppre (2013) denomina de escândalo, também uma categoria que passa a ser jurídica no século XIII, aparecendo em julgamentos para e referir à desordem, o perigo e à moral. A presença de Roberto II d’Artois, já envolvido em outro julgamento de traição, pode ser entendida como mais do que uma coincidência: havia um canal de comunicação entre o Reino de Sicília-Nápoles e o Reino da França (Dunbabin, 2011, p. 242), o que permite considerar uma influência de métodos. Isso explica também como a narrativa da condenação chegou até Guillaume de Nangis.

No segundo julgamento, há a acusação de rebelião, mas que rapidamente também é adicionada a de sodomia. Dunbabin (2008) aponta que uma possível explicação é que o emprego da sodomia serviria para acelerar o julgamento, já que se trata de um crime difícil de provar a inocência. Neste momento, é importante atentar para o local do julgamento. Adenolfo IV foi condenado na Provença, mas era originário do sul da Itália.

Com base na ideia de multinormatividade, é possível desenvolver uma explicação sobre o motivo dessa adição. Ao contrário de uma visão comum que entende o exercício da justiça na Idade Média como um bloco unitário, a historiografia contemporânea evidencia a existência de um pluralismo jurídico, em que havia mais de uma autoridade responsável pela criação e o exercício das leis. Além disso, esse pluralismo também significava diferenças territoriais, em que cada região se diferenciava na relação com as leis (Silva, 2020, pp. 14-15).

De fato, a Provença e o Reino, apesar de governados pela mesma dinastia, concebiam o exercício da justiça de maneira diferente. No Reino, o monarca angevino respondia diretamente ao papa, como seu vassalo. Além disso, no que diz respeito aos crimes que Adenolfo IV foi acusado de cometer, a sodomia não foi perseguida durante o domínio angevino, ao contrário da traição, que aparece com destaque na *Liber Augustalis* (Dunbabin, 2008, p. 418), código promulgado no reinado de Frederico II e vigente durante todo o domínio angevino, indicando uma continuidade no fazer e entender a justiça entre as duas dinastias (Gilli, 2016, s./p.). Há diversos precedentes para o julgamento de 1286, como, por exemplo, a queda de Étienne du Perche, chanceler do Reino de 1166 a 1168, forçado a se exilar por suspeitas de traição (Türk, 2010, s./p.).

Já na Provença, o governante angevino possuía certa liberdade no exercício da justiça, devido à fraqueza da influência papal e da ausência de um suserano, visto que, apesar de tecnicamente a Provença fazer parte da esfera de influência germânica no período, os imperadores falharam em fazer valer seu direito, deixando a região quase independente (Dunbabin, 1998, p. 41). Isso significou o desenvolvimento de uma maneira própria angevina de fazer a justiça, em que os governantes participaram ativamente dos processos (Verdon, 2009, p. 319). Sobre os crimes, a sodomia era um assunto de grande preocupação em toda a região falante da *langue d'oc* (Gauvard, 1991, p. 246), como a Provença. Dessa maneira, compartilho da tese de Dunbabin (2008) de que talvez a acusação de sodomia apareça como uma forma de garantir a condenação rápida do conde, ainda que seja uma afirmação conjectural, visto que é impossível saber se Adenolfo IV cometeu ou não o crime. Entretanto, o que me importa é entender como a *fama* do conde foi modulada.

Em quase toda a documentação posterior ao julgamento, com exceção da carta de Bartolomeu de Cápua endereçada para Filipe de Tarento, já trabalhada anteriormente, a acusação de sodomia desaparece. Após o julgamento, as terras de Adenolfo IV são

repassadas para Filipe, no momento em que ele é investido como príncipe de Tarento. Na carta de investidura, é como traidor que Adenolfo é referido:

[Para] o senhor Filipe, príncipe de Tarento. Sobre a concessão do principado de Tarento. [...] o criamos e constituímos príncipe de Tarento e, sob o título do principado, concedemos-lhe as seguintes cidades, terras, castelos, casas, lugares e bens, a saber: as cidades de Tarento [...] bem como os seguintes outros lugares, que foram outrora do conde Adenolfo de Aquino, traidor nosso, legitimamente devolvidos às mãos de nossa corte por sua traição [...] (RCA, v. 48, r. 49. Tradução minha)

Para entender essa mudança na forma como a fama de Adenolfo IV é mobilizada, é preciso acionar a ideia de multinormatividade. Apesar do conde ter sido julgado na Provença, a tratativa da separação de terras aconteceria em território do reino. Conforme evidenciei anteriormente, a acusação de sodomia não possuía precedentes no reino, se mostrava, então, um lance arriscado de realizar por parte de Carlos II. De fato, logo após o julgamento, sabe-se que houve uma rebelião no condado de Acerra (RCA, v. 48, r. 66) e a irmã de Adenolfo IV, Gubitosa, contestou o confisco das terras (RCA, v. 50, r. 105). Assim, era preciso acionar uma acusação de difícil contestação. Como a traição já era um crime com precedentes no Reino, era um lance seguro para Carlos II realizar. Mobilizar a traição poderia significar tanto a acusação de rebelião de 1293, quanto fazer uma referência indireta ao julgamento anterior. Apesar do conde ter sido perdoado (Dunbabin, 2008, p. 426), a *fama publica* é constante e de difícil recuperação (Telechea, 2005, pp. 317-318). Era possível, então, recuperar a acusação anterior mesmo ela tendo sido anulada.

Este julgamento pode ser entendido como político nos termos de Chiffolleau (2009) justamente pelos seus desdobramentos. Era importante para Carlos II garantir que a condenação de Adenolfo IV não fosse contestada por pelo menos dois motivos. Dunbabin (2008) elenca um deles: ao garantir a condenação do conde, Carlos II se livrou de um nobre que estava causando problemas, buscando fazer valer seus direitos em um período ainda conturbado pelas Vésperas, em que o monarca se mostrava ocupado negociando com os aragoneses. Argumento, também, que a este motivo pode ser acrescentado um segundo: a doação de terras para Filipe de Tarento. Pelo menos desde 1291, estava em negociação o casamento deste príncipe com Tamara, filha do déspota e da despotesa do Epiro, Nicéforo (1268-1297 ou 1298) e Anna Paleóloga (1268-c. 1313). Segundo uma das cartas de negociação, Carlos II prometia que uma parte das posses de Filipe seriam entregues como dote. A questão, porém, era que este não possuía nada em

1291. Dessa maneira, o confisco das terras de Adenolfo IV se mostrou oportuno para colocar em andamento os planos de uma aliança política com o Epiro.

Esse fator pode explicar o lance realizado de modificar a maneira com a qual o conde era referido nas cartas. Uma linguagem do *nefandum* explica essa intercambialidade: traição e sodomia eram crimes diferentes, mas que podem ser aproximados em um léxico comum de perigo, do nefasto, o horrendo. Se a mudança foi realizada posteriormente, no momento do armazenamento, permanece o mistério. Mesmo que eu não tenha meios para afirmar de maneira contundente que sim ou que não, é um fator que deve sempre estar em suspenso, pois, conforme Constable (1976), era uma prática comum. De maneira conjectural, posso imaginar que, como a documentação do confisco e as cartas de doação poderiam ser requisitadas em uma possível disputa por parte da família de Adenolfo, conforme Gubitosa parecia tencionar fazer. Assim, se as cartas não foram escritas já se referindo ao conde como traidor, elas podem ter sido modificadas no momento de armazenamento, em que raramente se conservava a original. De qualquer maneira, essa modificação indica que havia um objetivo de perpetuar uma *fama* negativa do conde, a mais plausível possível.

Considerações finais

Os dois julgamentos de Adenolfo IV aconteceram em um momento de mudança na relação entre a autoridade real e o exercício da justiça, bem como na maneira de entender e colocar em prática este último. Conforme a historiografia aponta, (Dean, 2001; Pennington, 2003) a partir da segunda metade do século XII, percebe-se o desenvolvimento de um aparato de justiça que faz uso de investigações, argumentações e da *fama*. Esta última, entendida enquanto uma categoria jurídica, estava relacionada com a maneira como determinada pessoa era percebida pela comunidade em que estava inserida (Théry, 2009; Telechea, 2005). Neste contexto, cultivar uma boa reputação se tornava essencial.

Adenolfo IV esteve envolvido em um contexto conturbado no Reino de Sicília-Nápoles. Não posso afirmar com certeza que ele cometeu nenhum crime pelo qual foi acusado, muito menos descartá-los automaticamente como falsificações. Entretanto, busquei discutir neste artigo de que maneira ambos os julgamentos podem ser relacionados com o exercício de justiça dos governantes angevinos. Assim, identifico que o julgamento de 1286 se insere em uma maneira de justificar a derrota que culminou na

prisão de Carlos de Salerno, ao atribuir a culpa pelo resultado desastroso em um ato de traição. Tendo Adenolfo IV traído ou não, o lance realizado na sequência busca enfatizar o quão horrendo e perigoso o ato e a própria figura do conde era. Se relaciona com o *nefandum* trabalhado por Chiffolleau (1990) categoria presente em tentativas de conduzir julgamentos com objetivos políticos; e por conta disso, com a *fama*, ao apelar para a construção de uma determinada imagem do conde.

O julgamento de 1293, por outro lado, apresenta um cenário mais complexo. Perdoado pelo crime anterior, Adenolfo IV em menos de um ano é novamente preso, inicialmente por rebelião, com a sodomia adicionada logo em seguida. A multinormatividade se torna importante, já que o conde foi julgado na Provença, onde o monarca angevino tinha mais liberdades para conduzir o julgamento. Condenado, passou a ser referido na documentação posterior ao julgamento como traidor. Argumento que este tratamento pode tanto fazer referência ao julgamento de 1286 quanto ao ato de rebelião. A *fama* aparece neste julgamento como uma maneira de impedir contestações do confisco de terra, visto que, enquanto a sodomia era um crime de pouca *fortuna* no reino, a traição possuía precedentes.

Estas reflexões fazem parte de uma pesquisa em andamento, e pretendo aprofundá-las com uma análise minuciosa das cartas e dos envolvidos na comunicação. Entretanto, consigo afirmar que há fortes indícios de que, apesar de ambos os casos se mostrarem como exceção durante o reinado de Carlos II, indicam um uso político baseado na construção da *fama* de um adversário. A partir de lances na documentação, é possível perceber uma preocupação com a terminologia adequada para se referir aos crimes e a própria figura do conde, fazendo uso do léxico do *nefandum* para atuar sobre a *fama* de Adenolfo IV. Em 1286 para punir por um ato que havia causado consequências desastrosas, em 1293 para, além de condenar, garantir a inexistência de argumentos que permitissem contestação.

FAMA AND THE EXERCISE OF POWER IN THE TRIALS OF ADENOLF IV OF ACERRA (1286 AND 1293)

Abstract: The aim of this article is to analyze the use of *fama* in the exercise of power by the rulers of the Kingdom of Sicily-Naples. Through the study of two trials suffered by Count Adenolf IV of Acerra, one in 1286 for treason and the other in 1293 for a heinous crime, I seek to answer the question: Is *fama* a useful category for analyzing the exercise of power by the Angevin kings? I show that *fama* becomes an essential element in the trial when an inquisitorial model is developed, in which the defendant's reputation is used to aid the decision. Thus, I show that the first trial and the *fama* that Adenolf IV acquired after it was important in ensuring his conviction in the second. Furthermore, for political reasons, the documentation relating to the 1293 trial refers to the count based on the accusation of the first trial, leaving aside the heinous crime. This was due to the differences in the exercise of justice and the authority of the monarch in the two areas where the trials took place: while in the Kingdom of Sicily-Naples the ruler was directly answerable to the pope, in the County of Provence his authority was more independent. For the analysis, I use John Pocock's work on political language, especially the idea of the speech act, a tactical and linguistic maneuver that seeks to convince.

Keywords: Exercise of power. *Fama*. Treason. Heinous crime. Angevins of Naples.

LA FAMA ET L'EXERCICE DU POUVOIR DANS LES PROCÈS D'ADENOLF IV D'ACERRA (1286 ET 1293)

Résumé: L'objectif de cet article est d'analyser l'utilisation de la *fama* dans l'exercice du pouvoir par les souverains du royaume de Sicile-Naples. A partir de l'étude de deux procès subis par le comte Adenolf IV d'Acerra, l'un en 1286 pour trahison et l'autre en 1293 pour crime horrible, je cherche à répondre à la question: la *fama* est-elle une catégorie utile pour analyser l'exercice du pouvoir par les rois angevins? Je montre que la *fama* devient un élément essentiel du procès lorsque se développe un modèle inquisitoire, dans lequel la réputation de l'accusé est utilisée pour aider à la décision. Ainsi, je montre que le premier procès et la *fama* qu'Adenolf IV a acquise à la suite de celui-ci ont été importants pour garantir sa condamnation lors du second. En outre, pour des raisons politiques, la documentation relative au procès de 1293 se réfère au chef d'accusation du premier procès, laissant de côté le crime horrible. Ceci est dû aux différences dans l'exercice de la justice et de l'autorité du monarque dans les deux régions où les procès ont eu lieu: alors que dans le Royaume de Sicile-Naples le souverain répondait directement au pape, dans le Comté de Provence son autorité était plus indépendante. Pour l'analyse, j'utilise les travaux de John Pocock sur le langage politique, en particulier l'idée de l'acte de langage, une manœuvre tactique et linguistique qui cherche à convaincre.

Mots-clés: Exercice du pouvoir. Fama. Trahison. Crime horrible. Angevins de Naples.

Referências**Fontes**

I REGISTRI DELLA CANCELLERIA ANGIOINA. V. 47. Nápoles: Presso l'Accademia, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3l3gtGU>. Acesso em 01 de abril de 2024.

I REGISTRI DELLA CANCELLERIA ANGIOINA. V. 48. Nápoles: Presso l'Accademia, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3YopkkZ>. Acesso em 01 de abril de 2024.

I REGISTRI DELLA CANCELLERIA ANGIOINA. V. 50. Nápoles: Presso l'Accademia, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3HT0vYV>. Acesso em 01 de abril de 2024.

GUILLAUME DE NANGIS. **Chronique Latine.** Edição por H. Géraud. Paris: Société de l'histoire de France, 1843. Disponível em: <https://bit.ly/3X7ueCu>. Acesso em 01 de abril de 2024

POWELL, James. **The Liber Augustalis or Constitutions of Melfi promulgated by the Emperor Frederick II for the Kingdom of Sicily in 1231.** Tradução com introdução e notas por James Powell. Siracusa: Syracuse University Press, 1971.

SENTENCE DU COMTE D'ARTOIS (MELFI, 22 NOVEMBRE 1286). Archives Départementales du Pas-de-Calais, A 900, n°1 et 2. Transcrito por Xavier Hélyary.

Bibliografia

BAZÁN, Iñaki. La construcción del discurso homofóbico en la Europa cristiana medieval. **En la España Medieval**, v. 30, pp. 433-454, 2007.

BOLTON, Brenda; MEEK, Christine. Introduction. In: BOLTON, Brenda; MEEK, Christine (orgs.). **Aspects of Power and Authority in the Middle Ages.** Bélgica: Brepols, 2007.

BORGHESE, Gian Luca. Les registres de la chancellerie angevine de Naples: un exemple de destruction et reconstitution de sources archivistiques à travers les siècles. **Médiévaux**, v. 69, pp. 171-182, 2015.

BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality: gay people in western Europe from the Beginning of the Christian Era to the Fourteenth Century.** Chicago: The University of Chicago Press, 1980.

CHIFFOLEAU, Jacques. Dire l'indicible: remarques sur la catégorie du nefandum du XIIe au XVe siècle. **Annales. Économies, Sociétés, Civilisations**, Paris, v. 45, n. 2, pp. 289-324, 1990.

CHIFFOLEAU, Jacques. Le procès comme mode de gouvernement. In: CONVEGNO DI ASCOLI PICENO, 2007, Ascoli Piceno. **L'età dei processi: inchieste e condanne tra politica e ideologia nel '300.** Roma: Istituto Storico Italiano per il Medio Evo, 2009. pp. 317-348.

CONSTABLE, Giles. **Letters and Letter-Collections.** Turnhout: Brepols, 1976.

CUOZO, Errico. Tommaso II d'Aquino. In: TRECCANI. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, [s/d]. Disponível em:

https://www.treccani.it/enciclopedia/tommaso-ii-d-aquino_%28Federiciana%29/.

Acesso em 31 de março de 2024.

DEAN, Trevor. **Crime in Medieval Europe**. Londres: Routledge, 2001.

DUNBABIN, Jean. **Charles I of Anjou: power, kingship and state-making in Thirteenth-Century Europe**. Londres: Longman, 1998.

DUNBABIN, Jean. Treason, sodomy, and the fate of Adenolfo IV, count of Acerra. **Journal of Medieval History**, v. 34, pp. 417–432, 2008.

DUNBABIN, Jean. **The French in the Kingdom of Sicily: 1266-1305**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

FENSTER, Thelma; SMAIL, Daniel L. (orgs.). **Fama: the politics of talk and reputation in Medieval Europe**. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

GAUVARD, Claude. **“De grace especial”**: crime, état et société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Éditions de la Sorbonne, 1991.

GILLI, Patrick. Culture politique et culture juridique chez les Angevins de Naples (jusqu’au milieu du xve siècle). In: TONNERRE, Noël-Yves; VERRY, Élisabeth (orgs.). **Les princes angevins du XIIIe au XVe siècle: un destin européen**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2003.

HASELDINE, Julian. “Political Communications, Networks, and Textual Evidence: a cross-cultural comparative approach to written sources using letter collections”. In: DE WEERDT, Hilde; MORCHE, Franz-Julius (orgs.). **Political Communication in Chinese and European History, 800-1600**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021.

HÉLARY, Xavier. Trahison et échec militaire: le cas Pierre de La Broce (1278). In: SORIA, Myriam; BILLORE, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010.

HÉLARY, Xavier; PROVOST, Alain. Exécrable sodomite et traître envers son seigneur: l’affaire du comte d’Acerra, 1286-1294. In: GARNOT, Benoît; LEMESLE, Bruno. **Autour de la sentence judiciaire du Moyen Âge à l’époque contemporaine**. Dijon: EUD, 2012.

JESUS, Cassiano Celestino de; ALVARO, Bruno Gonçalves. Direito e poder político no medievo ibérico: sobre norma e governabilidade no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). **SIGNUM - Revista da ABREM**, v. 21, pp. 135-155, 2020. Disponível em: <http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/477>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

KARRAS, Ruth Mazo. **Sexuality in Medieval Europe: doing unto others**. 3^a ed. Londres: Routledge, 2017.

KARRAS, Ruth Mazo. The Regulation of “Sodomy” in the Latin East and West. *Speculum*, v. 95, n. 4, pp. 969-986, out/2020.

KUEFLER, Mathew S. Male Friendship and the suspicion of Sodomy in Twelfth-Century France. In: FARMER, Sharon; PASTERNAK, Carol B (orgs.). **Gender and difference in the Middle Ages**. Minneapolis, Londres: University of Minnesota Press, 2003.

LECUPPRE, Gilles. Le scandale: de l'exemple pervers à l'outil politique (XIIIe-XVe siècle). *Cahiers de recherches médiévales et humanistes*, Orléans, v. 25, pp. 181-191, 2013.

LEVELEUX-TEIXEIRA, Corinne. Conclusion. La trahison au Moyen Âge ou ambivalence du signe. In: SORIA, Myriam; BILLORÉ, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010.

MILLS, Robert. **Seeing Sodomy in the Middle Ages**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.

MOORE, Robert I. **The Formation of a Persecuting Society: authority and deviance in Western Europe, 950-1250**. 2ª ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

PENNINGTON, Kenneth. **The Prince and the Law (1200-1600): sovereignty and rights in the western legal tradition**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1993.

POCOCK, John A. G. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: EDUSP, 2013.

SILVA, Carolina Gual da. Sobre direito e normas na Idade Média: do pluralismo à multinormatividade. *SIGNUM - Revista da ABREM*, v. 21, pp. 6-22, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3kZP60l>. Acesso em 20 de março de 2024.

TADDEI, Gabriele. I grandi ufficiali nella Tuscia angioina. In: RAO, Ricardo (org). **Les grands officiers dans les territoires angevins - I grandi ufficiali nei territori angioini**. Roma: Escola Francesa de Roma, 2016.

TEIXEIRA, Igor Salomão. **Hagiografia e processo de canonização: a construção de tempo de santidade de Tomás de Aquino (1274-1323)**. 2011. 187 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

TEIXEIRA, Igor Salomão. Comunicação política entre angevinos e aragoneses em Palermo na Crônica da Sicília (séculos XIII e XIV): exercício de história conectada. *Revista de História (São Paulo)*, n.179, p. 19, 2020b.

TEIXEIRA, Igor Salomão. O Rei, a Justiça e a expectativa de ação na disputa pelo Reino da Sicília entre Angevinos e Aragoneses, 1282-1302. *Revista Territórios e Fronteiras*, v. 16, n. 2, pp. 53-74, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/1300>. Acesso em 04 de abril de 2024.

TELECHEA, Jesús A Solórzano. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los «delitos de lujuria» en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, Madrid, v. 12, pp. 313-353, 2005.

THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro (orgs.). **De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

THÉRY, Julien. “Innommables abominations sodomitiques”: les débuts de la persécution. Autour de l'une des premières sentences conservées (justice épiscopale d'Albi, 1280). **Cahiers de Fanjeaux: L'Eglise et la chair, XIIe-XVe siècle**, Fanjeaux, v. 52, pp. 297-349, 2019.

TRACY, Larissa (org.). **Treason: medieval and early modern Adultery, Betrayal, and Shame**. Leiden: Brill, 2019.

TÜRK, Egbert. Trahison ou résistance? L'entourage de la régente Marguerite et la chute d'Étienne du Perche, chancelier du royaume de Sicile (1168). In: SORIA, Myriam; BILLORE, Maïté (orgs.). **La trahison au Moyen Âge: de la monstruosité au crime politique (Ve-XVe siècle)**. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2010.

VALLERANI, Massimo. Modelos de Verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: DELL'ELICINE, Eleonora; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro (orgs.). **De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

VERDON, Laure. Le roi, la loi, l'enquête et l'officier: procédure et enquêteurs en Provence sous le règne de Charles II (1285-1309). In: GAUVARD, Claude (org.). **L'enquête au Moyen Âge**. Roma: École Française de Rome, 2009.

YSEBAERT, Walter. Medieval Letters and Letter Collections as historical sources: methodological questions, reflections, and research perspectives (sixth-fifteenth centuries). In: BARTOLI, Elisabetta; HOGEL, Christian (orgs.). **Medieval Letters: between fiction and document**. Turnhout: Brepols, 2015.

SOBRE O AUTOR

Andrei Marcelo da Rosa é mestrando em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Recebido em 05/04/2024

Aceito em 16/10/2024